



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO Nº 02/2023 - IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 – UASG 389185

REFERÊNCIA: Processo Administrativo SUAP nº 0110039.00000112/2023-61

OBJETO: Registro de preços para o fornecimento e instalação de Divisórias em Geral e Cortinas Rolô, para a nova sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

IMPUGNANTE: WB Soluções em Eventos e Personalizados Eireli (CNPJ: 11.227.836/0001-40).

1. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

1.1. Competência e atribuições conforme inciso II, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, bem como nomeação dos pregoeiros pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, de acordo com a Portaria CFMV nº 01/2021.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Trata-se da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **WB Soluções em Eventos e Personalizados Eireli**, ao edital do Pregão Eletrônico CFMV n.º 10/2023.

2.2. O edital dispõe no item 26.1. *“Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR este Edital.”*

2.3. Desta forma, o pedido foi encaminhado no e-mail institucional pregao@cfmv.gov.br, no dia **23/10/2023 às 16:43**.

2.4. Deste modo, o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com as exigências contidas no edital.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Em síntese, a impugnante discorre sobre os seguintes pontos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

3.1.1. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

3.1.2. DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA.

3.2. A íntegra do documento pode ser vista na página de transparência do CFMV¹.

3.3. Diante dos pontos abordados, consultamos a área técnica, responsável pela elaboração dos estudos técnicos e do termo de referência, para manifestação.

4. DAS CONSIDERAÇÕES E ESCLARECIMENTOS DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Em síntese, a área técnica, manifestou-se da seguinte forma:

“1. A qualificação técnica exigida pela Administração no presente certame atende aos requisitos legais e é tida como suficiente para comprovar a efetiva capacidade da futura empresa contratada para o fornecimento dos objetos e/ou prestação de serviços.

2. A definição do objeto e os prazos necessidades do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e cumpriu todos os preceitos legais pertinentes.

3. A impugnação é insubsistente em si mesma, pois o prazo concedido pela Administração, de 15 (quinze) dias e prorrogável por mais 15 (quinze) dias, se alinha diretamente com o pedido impugnatório para a concessão de 30 (trinta) dias para entrega do objeto.

4. Ante o exposto, improcedentes os pedidos. ”

4.2. A íntegra da manifestação da área técnica, pode ser vista na página de transparência do CFMV².

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Em sede preliminar, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

¹ <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/01.-Impugnacao-ao-Edital-na-integra-WB-SOLUCOES.pdf>

² <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/02.-Impugnacao-ao-Edital-Manifestacao-da-Area-Tecnica-WB-SOLUCOES.pdf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.2. Com relação ao primeiro ponto da impugnante (**III.1 – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**), o CFMV definiu em seu edital³ a exigência de comprovação da qualificação técnica (Item 11.11 do edital), conforme a seguir descrito:

11.11.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.11.1. A qualificação técnica e as exigências ambientais estão especificadas no Item 11 do Termo de Referência, a seguir replicado:

11.2. O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado serviços compatíveis (ou superiores, desde que relacionadas) com o objeto da licitação.

11.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

11.4. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços.

11.4.1. Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstrem que a empresa prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação.

11.4.2. A comprovação do 50% (cinquenta) por cento, deverá ser feita sobre o lote ou a somatória de Lotes em que o licitante participar.

5.2.1. Portanto, resta claro que o CFMV definiu a exigência técnica em edital.

5.3. Com relação ao segundo ponto da impugnante (**III.2 – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA**), acompanho o posicionamento da área dematante.

5.3.1. A área técnica dematante responsável (no qual possui a *expertise* sobre o objeto) opinou pelo indeferimento do pedido da impugnante, aduzindo, sucintamente, que "*Cumprir frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.*"

³ <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Edital-do-Pregao-Eletronico-10-2023-SRP-DIVISORIAS-e-CORTINAS-COMPLETO.A3.pdf>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.3.2. Como bem pontuado pela área técnica demantante responsável os atos discricionários seriam aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, são aqueles cuja lei deixa a critério do administrador a escolha, entre diversas opções, da mais adequada à realização da finalidade pública. Isso é feito por meio da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato – **é o que se chama de mérito administrativo.**

5.3.3. No caso, acompanho o entendimento da área técnica demantante responsável, que considera o prazo de 15 (quinze) dias adequado e proporcional para a entrega dos bens a serem licitados, agindo, consoante o acima abordado, em sua prerrogativa discricionária.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.227.836/0001-40, como direito de petição. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO.**

6.2. Por conseguinte, mantém-se o edital de licitação do Pregão Eletrônico CFMV nº 10/2023 (SRP) em sua forma original, e fica a abertura da sessão pública de licitação mantida para o dia 26/10/2023, às 10h.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Vitor Hugo da Silva Ramos
Pregoeiro do CFMV
Portaria nº 01/2021.

